

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/117373.44547-41

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte § 6º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

"Art. 6º.....

.....
§ 6º Poderão ser tituladas áreas com até 100% de vegetação nativa preservada, desde que atendidos os requisitos dos incisos I, II, IV e V do art. 5º desta lei. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o grande apelo ambiental de hoje é inaceitável a não titulação de uma propriedade onde não tenha sido feito nenhum desmatamento, exemplo clássico são as áreas onde o proprietário optou pelo manejo florestal sustentável, a sugestão é que seja possível a titulação desde que atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 5º da Lei.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini